



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AVARÉ

Declarada de Utilidade Pública: Federal - Decreto 52.872 de 17/12/63
Estadual 35.939 de 30/10/92 e Municipal - Decr. 53 de 05/11/56

Avaré, 14 de janeiro de 2020.

À

VMI TECNOLOGIAS LTDA

Pregão Presencial nº 003/2019

A empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, apresentou pedido de reconsideração lastreado no direito de petição previsto no art. 5º, inc. XXXIV da Constituição Federal.

Em seu pleito confessa os erros cometidos na fase de apresentação da proposta. Vejamos:

Ilustre comissão, ao sustentar o motivo de descumprimento dos requisitos do edital, se baseiam única e exclusivamente **em erro de digitação**, de caráter meramente formal, cometida pela requerente em sua proposta.

É imperioso destacar que não se trata de descumprimento do Edital e seus anexos, mas de mero erro de digitação na formulação do documento da proposta, pois onde se lê "Freios mecânicos", **retifica-se** para "Freios eletromagnéticos", com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas para esclarecer e sanar o erro formal, além da declaração de compromisso de entrega da Própria Requerente, que segue **em anexo**.

Em outro ponto, em alegação do não atendimento do deslocamento vertical, resta claro que não há este embasamento, uma vez que o deslocamento vertical solicitado é de 2,3% menor que o solicitado.

Valor este que é coberto pelo valor aproximado assinalado no

próprio manual.



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AVARÉ

Declarada de Utilidade Pública: Federal - Decreto 52.872 de 17/12/63
Estadual 35.939 de 30/10/92 e Municipal - Decr. 53 de 05/11/56

Não é admissível falar se em erro de digitação entre “freios mecânicos” e “freios eletromagnéticos”, na verdade o que ocorreu foi uma proposta com “freios mecânicos” em total desconformidade com edital.

O próprio manual citado no pedido de reconsideração dispõe que o equipamento é mecânico, sendo o freio eletromagnético **opcional**.

ESTATIVA MURAL BUCKY MB	
Tipo	Chão
Tipo de Freio	<u>Mecânico</u> (Opcional - freio eletromagnético)

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Ainda de forma descabida a empresa faz oferta que não condiz com o processo licitatório. Vejamos:

Assim, a ocorrência de simples erro de digitação na proposta não configura uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, tendo em



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AVARÉ

Declarada de Utilidade Pública: Federal - Decreto 52.872 de 17/12/63
Estadual 35.939 de 30/10/92 e Municipal - Decr. 53 de 05/11/56

vista que o princípio da instrumentalidade das formas permite o saneamento da falha na redação do documento por meio desse pedido de reconsideração, além da própria declaração de compromisso de entrega (em anexo) assegurar que o mural será entregue com freios eletromagnéticos

Primeiramente que não foi um simples erro de digitação na proposta, segundo que aceitar tal "proposta" estaria infringindo os ditames legais, não só das normas licitatórias como bem sabem essa renomada Empresa.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". (gn).

No que tange aos princípio do formalismo moderado, não se aplica ao caso concreto, eis que foram descumpridas regras claras do edital conforme acima mencionadas, caso entendesse de outra forma estaríamos prejudicando os outros participantes.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AVARÉ

Declarada de Utilidade Pública: Federal - Decreto 52.872 de 17/12/63
Estadual 35.939 de 30/10/92 e Municipal - Decr. 53 de 05/11/56

Como vemos, por si só o manual apresentado posteriormente e a necessidade de apresentar declaração que o equipamento será com freio eletromagnético (**opcional**), está contrariando o "*princípio do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados*".

O princípio da razoabilidade não visa substituir a vontade da lei pela do julgador, visto que cada norma tem uma razão de ser, no mesmo sentido o edital, ele representa um limite para a discricionariedade do administrador, exigindo uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, ou seja, os casos apontados no indeferimento do recurso são claros nesse sentido.

No que tange a proposta mais vantajosa, ganha mais força e o sentido de dever, pois responde a princípios públicos como o da legalidade, que regula qualquer possibilidade de discricionariedade ampliada, o da supremacia do interesse público, e entre outros.

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

Importante ressaltar que os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõe. Pelo



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AVARÉ

Declarada de Utilidade Pública: Federal - Decreto 52.872 de 17/12/63
Estadual 35.939 de 30/10/92 e Municipal - Decr. 53 de 05/11/56

contrário, se complementam, pois este é precedido por aquele. Vale dizer, portanto, que somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos quando da sua elaboração.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração, tendo em vista que está em desconformidade com o edital, o direito posto, a jurisprudência e a melhor doutrina.



Miguel Chibani Bakr
Autoridade competente